



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0006378-91.2016.4.01.3800 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00143800.2.00278/00136

DECISÃO

1. **Supergasbrás Energia Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG**, com pedido de provimento liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, possibilitando à Impetrante, a despeito desta publicação, o arquivamento de atos na Junta Comercial.

Em síntese, disse que, na qualidade de sociedade empresária de responsabilidade limitada, tem a obrigação de proceder ao arquivamento de seus atos societários na JUCEMG, entre eles a aprovação de contas da administração. Noticiou que, em 29/10/2015, requereu o arquivamento da ata da reunião que aprovou as contas referentes ao exercício de 2013, mas tal pedido foi indeferido sob o argumento de que as demonstrações financeiras deveriam ter sido publicadas no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, entendimento exposto na Instrução Normativa JUCEMG nº 03/2010. Alegou que se trata de uma interpretação equivocada do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, que estendeu às sociedades limitadas de grande porte as disposições da Lei nº 6.404/79 (Lei das S/A) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem contudo, impor o dever de publicação de tais dados financeiros. Ponderou que, no PL 3.741/00, que originou a Lei nº 11.638/2007, havia previsão no sentido da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, mas que, todavia, no curso do processo legislativo, tal disposição foi retirada, por emenda supressiva, o que evidenciaria que a ausência de publicação seria uma opção deliberada do legislador.

Juntou instrumento de procuração e documentos. Custas processuais iniciais pagas.

Relatados, decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0006378-91.2016.4.01.3800 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00143800.2.00278/00136

A concessão de liminar em mandado de segurança deve observar a presença dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/51, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo da demora. Em juízo de cognição sumária, visualizo a presença de ambos os requisitos.

Veja-se o que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.638/2007:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

A seu turno, a Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007, dispõe da seguinte forma acerca da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

A leitura de tais dispositivos legais ampara o entendimento defendido pela parte impetrante nesta ação. Como visto, as diretrizes da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras envolve, apenas, a observação das determinações constantes dos incisos “I” a “V” do seu art. 176. A publicação das demonstrações financeiras constitui ato posterior, autônomo, visando dar conhecimento da situação patrimonial da empresa aos sócios (anônimos) da referida sociedade comercial, porquanto seria materialmente impossível dar-se ciência pessoal a cada um dos sócios, não identificados.



00063789120164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0006378-91.2016.4.01.3800 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00143800.2.00278/00136

Frise-se que, no caso das sociedades por ações, a publicidade das demonstrações financeiras se justifica pela sua própria natureza, já que as ações constituem títulos de crédito negociados no mercado, sem que haja um vínculo pessoal entre os acionistas e a sociedade. Muitas vezes, os acionistas sequer têm acesso direto à administração da sociedade. Assim, a exigência de publicação de demonstrações financeiras traz transparência e visibilidade aos atos da administração, além de nortear investidores sobre a higidez financeira da sociedade. Por outro lado, no caso das sociedades limitadas, mesmo as de grande porte, os sócios, todos identificados, podem ser informados acerca da elaboração da demonstração financeira da sociedade por qualquer meio admitido em direito, não havendo razoabilidade e tampouco amparo legal na exigência de que, tratando-se de sociedade de pessoas, a ciência de tal ato pelos sócios seja feita por meio de publicação em jornal, seja ele oficial ou privado.

Portanto, a conclusão a que se chega é de que, além de não estar expresso na Lei nº 11.638/2007, a exigência de que as sociedades limitadas, ainda que de grande porte, publiquem suas demonstrações financeiras, contraria a própria natureza desta sociedade, carecendo de razoabilidade.

Por seu turno, o perigo da demora também se faz presente pois, como ressaltou a Impetrante, a falta de arquivamento de seus atos societários da Junta Comercial poderá acarretar efeitos deletérios à sociedade, dentre os quais a impossibilidade de participação em concorrências públicas.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em qualquer outro jornal como requisito para que a Impetrante proceda ao arquivamento de seus atos na Junta Comercial de Minas Gerais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que o feito demanda, oportunidade em que a autoridade deverá ser intimada, também, para cumprimento desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0006378-91.2016.4.01.3800 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00143800.2.00278/00136

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, prestadas ou não as informações, dê-se vista ao MPF para parecer.

5. Em seguida, faça-se o feito conclusivo para sentença.

P.I.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2016.

ANNA CRISTINA ROCHA GONÇALVES
Juíza Federal Substituta - 14ª Vara/SJMG